

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0174/77

INTERESSADO:- RICARDO FORTES DE SOUSA

ASSUNTO:- Equivalência de estudos (Recurso)

RELATOR:- Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 614/77 - CESG - APROVADO EM 20/07/77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Ricardo Fortes de Sousa, após haver estudado, em 1966, no Brasil (São Paulo), a série inicial do 1º Grau, prosseguiu, de 1.967, da 2ª à 5ª série, no Chile (Santiago), completando os estudos secundários, por cinco anos, de 1.971 a 1.976, no Peru (Lima, Colégio San Augustin), retornando a São Paulo, onde pretende continuar em curso ulterior (folhas 3).

Requeru, em 1.976, por intermédio do responsável legal, a equivalência de estudos (folhas 3), instruindo o processo com documentação pertinente, provando o alegado (folhas 5 24).

2.- APRECIÇÃO:

Apreciando o assunto, a Divisão Regional de Ensino da Capital - 3 opinou pela equivalência em nível de conclusão - da 2ª série do 2º grau, sujeito, porém, o interessado a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, e a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (folhas 26), indicando a E. E. P. S. G. "Presidente Roosevelt" para os referidos exames (folhas 27), com o que não se conformou o responsável legal, apresentando pedido de reconsideração, "em virtude de (o interessado) ser portador de conclusão de curso médio realizado em Lima, Peru, no Colégio San Augustin, conforme documentos devidamente reconhecidos e legalizados, já apresentados" (fls. 28). À falta de novos elementos foi mantida, pela DRE-8, a situação anterior (fls.29), confirmado pela Coordenação de Ensino de Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGESP) (fls. 29) e encaminhado o processo ao Conselho Estadual de Educação "para pronunciamento" (fls 30), sofrendo igual contradita o "pedido de reconsideração"(fls 32-34) por ser admitido como de 06 (seis) anos o "Colégio de 2º ensino comum", no Peru, e não 5 (cinco), como se alegava na petição e documentação apresentada (fls. 33,35).

Em face da manifestação do Conselho Estadual de Educação, o responsável legal recorreu da deliberação plenária, agora juntando:

a) - prova de que os "cinco anos de Educação Secundária Comum, no Peru, equivalem ao curso" Colegial" no Brasil (fls. 38);

b) - certificado, expedido pelo Ministério da Educação do Peru, por seu setor de Atas e Certificados, de que o interessado concluiu, no país de origem, seus estudos de Educação Secundária Comum e estando em condições de postular seu ingresso em um Centro Superior Universitário (fls. 41-43).

Em processos análogos, todos referentes a estudantes oriundos do mesmo país (Peru), aos interessados com a mesma vida escolar, não houve discrepância, concedendo-se equivalência em nível de conclusão do ensino de 2º Grau (Proce.2674/75, 2675/75 e 4009/75).

Reza, todavia, o Parecer CEE- nº 3467/75, na segunda parte do Voto do Relator nos casos de prosseguimento de estudos, o certificado de conclusão de curso médio feito no exterior e apresentado pelo candidato, desde que cumpridas as formalidades consulares, terá que ser havido por bom, independentemente de quaisquer outras exigências. Far-se-á exceção a esta regra, sempre que haja entre o Brasil e o país de origem do interessado acordo cultural que fixe condições de revalidação documental".

II- CONCLUSÃO

Os estudos feitos no exterior pelo interessado, Ricardo Fortes de Sousa, equivalem aos de conclusão do 2º Grau do Sistema Brasileiro de Ensino, ficando porém sujeito a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Geografia do Brasil e História do Brasil, em estabelecimento oficial, para o fim especial de obter o respectivo Certificado de Conclusão do mencionado grau de ensino expedido pela Escola em que os prestar e for aprovado. Nestes termos, acolho o recurso, dando-lhe provimento.

Entretanto, pretendendo prosseguir estudos, o interessado poderá valer-se do disposto no Parecer nº 3467/75, do Conselho Federal de Educação.

CESG, em 24 de junho de 1.977
a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 29 de junho de 1.977
a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de julho de 1.977.

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente